



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000287853**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento** nº **2059215-96.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BBR - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MARCELO MARTINS BERTHE**

**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Câmara de Direito Público

**Voto nº 23.759**

**2ª Câmara de Direito Público**

**Agravo de Instrumento nº 2059215-96.2025.8.26.0000**

**Agravante: BBR - Distribuidora de Medicamentos e Perfumaria Ltda.**

**Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo**

**Juiz prolator: Fernando Henrique Masseroni Mayer**

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ICMS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** A suspensão da exigibilidade de débito tributário está condicionada ao depósito de dinheiro, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional e da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, tratando-se de obrigação acessória, é possível o oferecimento de garantia antecipada ao crédito fiscal, por meio de fiança bancária ou seguro garantia, a fim de possibilitar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e não inclusão o nome da particular no CADIN e em órgãos correlatos, inclusive Cartório de Protestos, desde que prestado em valor suficiente à garantia do Juízo e preenchidos os requisitos legais. Ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Precedentes. Necessidade de garantia do Juízo para a suspensão da multa do item 4 da AIIM nº 4.100.335-4. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento extraído de Ação de Procedimento Comum nº 1011938-39.2025.8.26.0053,



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Câmara de Direito Público

interposto contra a r. decisão de fls. 130/133, proferida pelo **MM. Juiz da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**, que indeferiu a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade da multa do item 4 da AIIM nº 4.100.335-4, na forma do art. 151, inciso V, do CTN, por entender pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem como não ter havido o depósito do valor integral garantindo o juízo.

A particular interpôs recurso sustentando, em síntese, a desnecessidade de dilação probatória, além do excessivo ônus da exigência de garantia do juízo como condicionante para a concessão da tutela de urgência. A pendência do julgamento do Tema nº 487 é irrelevante ao presente caso. Absurda e confiscatória a multa punitiva imposta por mero descumprimento de obrigação acessória (fls. 01/28).

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 32/33).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 40/45).

Não houve oposição quanto à forma de julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso não merece provimento.

Compulsando os autos, verifica-se que pretende a agravante a concessão da tutela para a suspensão da exigibilidade da multa do item 4 da AIIM nº 4.100.335-4, na forma do art. 151, inciso V, do CTN.

Primeiramente, anote-se que neste momento processual não há como analisar a questão de forma aprofundada, uma vez que se trata de juízo provisório, que não comporta exame exaustivo do mérito e ainda se encontra pendente de análise na primeira instância. Além do mais, a certidão da dívida ativa goza das presunções de legitimidade e veracidade, a princípio, não elididas.

Portanto, em análise de cognição sumária, ainda que se pretenda suspender a exigibilidade apenas da multa do item 4 da AIIM nº 4.100.335-4, que não ostenta caráter tributário por se tratar de multa relativa a descumprimento de obrigação acessória, correto o MM Juiz *a quo* ao pontuar que, *"inexistente o depósito judicial e integral do débito — ainda que não tributário —, a administração pública não está resguardada quando ao recebimento do débito se, ao final de eventual processo executivo, sagrar-se vencedora"* (fl. 132).

Além do mais, seria perfeitamente possível o oferecimento de garantia do débito por meio de seguro garantia ou fiança bancária, a fim de possibilitar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e não inclusão o nome da particular no CADIN e em órgãos correlatos, inclusive Cartório de Protestos, desde que prestado em valor suficiente à garantia do Juízo e preenchidos os requisitos legais.

Ressalte-se que a possibilidade, inclusive, já foi admitida pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.123.669, no sistema de recursos repetitivos.

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1824839/SP, no Recurso Especial 2019/0196043-3, da 2ª Turma, Ministro Herman

Benjamin, julgado em 27.08.2019, ressaltou sua manifestação nesse sentido, mesmo após a edição do CPC/2015:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO OFERECIDA PARA GARANTIA DO DÉBITO E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.123.669/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que entendeu que a recorrente deveria, após o acolhimento do pedido em primeira instância, ter aditado a petição inicial, com a complementação de sua argumentação e demais pedidos, e dessa forma extinguiu o feito sem resolução do mérito, afastando a aplicação do entendimento dos Recursos Especiais repetitivos 1.156.668 e 1.123.669 ao caso presente, dizendo que são incompatíveis com a atual redação do CPC de 2015. 2. A questão central em exame cinge-se à possibilidade de oferecimento de garantia, em Ação Cautelar, cujo respectivo executivo fiscal ainda não foi ajuizado, visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. 3. A Corte a quo entendeu que "a invocação do precedente do STJ de nº REsp 1.156.668 e também do REsp nº 1.123.669 não pode ser aceito. Isto porque tais precedentes são antigos, muito anteriores ao atual CPC, tendo sido proferidos sob a égide do CPC de 1973. Deste modo, tratam-se de precedentes em desacordo com a atual regulamentação do CPC de 2015 e anteriores a edição do atual art. 927, não tendo caráter vinculante". 4. Entretanto, o STJ já se manifestou a respeito após a edição do CPC/2015. Consoante o STJ, quando do julgamento do REsp 1.123.669/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1/2/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), reconheceu-se a possibilidade de o contribuinte oferecer caução, mediante Ação Cautelar, antes da propositura da execução fiscal, sendo tal garantia



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
2ª Câmara de Direito Público

equiparável à penhora antecipada e viabilizadora da certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo (AgInt no AREsp 1.365.883/MS, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/2/2019). 5. Entender que a antecipada garantia do débito, por meio de caução oferecida em Ação Cautelar, e que os efeitos da autorização da expedição de certidão positiva com efeito de negativa perduraram somente até o ajuizamento do processo executivo, implica minimizar o alcance da orientação firmada pelo STJ. 6. Acrescente-se que a sentença julgou procedente o pedido formulado na Inicial, confirmando a liminar concedida e apontando que a requerente ofereceu seguro-garantia a fim de que fosse expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, e que portanto, deve ser considerado que a requerente garantiu judicialmente o pagamento do débito para o fim de obter a almejada certidão. 7. Recurso Especial provido.

De tal modo, caso oferecida caução que cumpre os requisitos legais e em valor suficiente a garantia do Juízo, o débito estaria regularmente garantido por meio idôneo, de modo que seria afastado o prejuízo ao Fisco Estadual.

Assim, consoante determinado na r. decisão agravada, a concessão da tutela de antecipada para a suspensão pretendida, está condicionada à garantia do Juízo, o que não ocorreu até o presente momento.

Desse modo, inviável a suspensão da exigibilidade da multa do item 4 da AIIM nº 4.100.335-4, na forma do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, sendo imprescindível, para tanto, a garantia do débito.

Neste sentido, tem se orientado a jurisprudência desta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
2ª Câmara de Direito Público

C. 2ª Câmara de Direito Público:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – CREDITAMENTO INDEVIDO – SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE** – Em vista do enunciado da Súmula nº 509 e do entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do Tema de Recursos Repetitivos nº 272, é lícito ao adquirente de boa-fé a utilização dos créditos de ICMS relativos a notas fiscais declaradas inidôneas, uma vez demonstrada a boa-fé, ou seja, a efetiva ocorrência das operações – No caso, em exame deliberatório, próprio da apreciação dos pedidos de tutela de urgência, não se faz presente a probabilidade do direito alegado, sendo necessário aguardar pela instrução, especialmente a produção da prova pericial – Precedentes desta C. Corte – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário exige o depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112 do STJ – Precedentes desta C. Câmara – Decisão mantida – Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2305043-05.2023.8.26.0000, Caraguatatuba, Rel. Des. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 10.01.2024).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA** – Alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo – Empresa que não demonstra a incapacidade financeira – Súmula 481 do STJ – Decisão mantida. **ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL – LIMINAR – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** – Recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.149.867 – Insurgência da autora – Descabimento – Ausência dos requisitos cumulativos constantes do art. 300, do CPC – Exigência do prévio depósito do valor integral para a suspensão da exigibilidade do crédito



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
2ª Câmara de Direito Público

tributário – Art. 151, II, CTN e Súmula 112, do STJ – Dívida não garantida – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2256266-86.2023.8.26.0000, Capital, Rel. Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 11.10.2023).

Por tais razões, a r. decisão não comporta reparos, devendo ser mantida por seus jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

**MARCELO MARTINS BERTHE**  
**Relator**